SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012033 - PA (2025/0220861-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAILSON TAVARES MOURAO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - PA011536
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA E DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* no qual se alegava ilegalidade na dosimetria da pena e pleiteava a desclassificação da conduta de roubo para furto.

2. A decisão agravada considerou que a individualização da pena é discricionária do julgador, vinculada a parâmetros legais, e que a revisão dos critérios adotados na dosimetria só é admissível em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

3. O acórdão recorrido destacou que a violência foi evidenciada por grave ameaça à vítima, justificando a tipificação mais gravosa do art. 157 do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na majoração da pena-base e se a conduta do agravante deveria ser desclassificada para furto, em razão da alegada ausência de grave ameaça concreta.

5. Questiona-se, também, se a prática do crime em local público e de lazer justifica a exasperação da pena-base, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

6. A individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador, e a revisão dos critérios adotados na dosimetria só é admissível em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

Documento eletrônico VDA60733217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b24d6a77-fd7c-4348-8337-396121876e73

7. A violência e a grave ameaça ficaram evidenciadas nos autos, justificando a tipificação do crime como roubo, conforme o art. 157 do Código Penal.

8. A prática do crime em local público e de lazer, à luz do dia, demonstra maior ousadia e reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da pena-base.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A individualização da pena é discricionária do julgador, vinculada a parâmetros legais, e só pode ser revista em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 2. A prática de crime em local público e de lazer justifica a exasperação da pena-base por demonstrar maior ousadia e reprovabilidade da conduta".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.465.239/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60733217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b24d6a77-fd7c-4348-8337-396121876e73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012033 - PA (2025/0220861-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAILSON TAVARES MOURAO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - PA011536
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA E DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* no qual se alegava ilegalidade na dosimetria da pena e pleiteava a desclassificação da conduta de roubo para furto.

2. A decisão agravada considerou que a individualização da pena é discricionária do julgador, vinculada a parâmetros legais, e que a revisão dos critérios adotados na dosimetria só é admissível em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

3. O acórdão recorrido destacou que a violência foi evidenciada por grave ameaça à vítima, justificando a tipificação mais gravosa do art. 157 do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na majoração da pena-base e se a conduta do agravante deveria ser desclassificada para furto, em razão da alegada ausência de grave ameaça concreta.

5. Questiona-se, também, se a prática do crime em local público e de lazer justifica a exasperação da pena-base, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

6. A individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador, e a revisão dos critérios adotados na dosimetria só é admissível em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

Documento eletrônico VDA59838114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:42
Código de Controle do Documento: c2182dd3-fde2-4558-9853-ca1b7e9c6376

7. A violência e a grave ameaça ficaram evidenciadas nos autos, justificando a tipificação do crime como roubo, conforme o art. 157 do Código Penal.

8. A prática do crime em local público e de lazer, à luz do dia, demonstra maior ousadia e reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da pena-base.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A individualização da pena é discricionária do julgador, vinculada a parâmetros legais, e só pode ser revista em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 2. A prática de crime em local público e de lazer justifica a exasperação da pena-base por demonstrar maior ousadia e reprovabilidade da conduta".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.465.239/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAILSON TAVARES MOURAO** contra a decisão que não conheceu do *writ.*

Em razões, a defesa alega que a pena-base foi majorada injustificadamente, em evidente descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Reitera que a conduta deve ser desclassificada para furto com arrebatamento, diante da ausência de grave ameaça concreta, em cenário que se distancia da essência típica do art. 157, do CP, não havendo qualquer elemento real de intimidação ou violência apto a justificar a tipificação mais gravosa.

Aduz que é manifesta a ilegalidade no aumento da pena-base, sendo que a vetorial “culpabilidade” foi negativada com base na localização do fato e na conduta típica já descrita no art. 157, do CP (abordagem em local público).

Ainda, afirma que a vetorial “circunstância do crime” foi negativada por ter ocorrido em local de lazer, sem qualquer agravamento específico que extrapolasse o próprio tipo penal.

Pugna, assim, provimento do agravo a fim de conceder da ordem para reduzir a pena-base ao mínimo legal. Subsidiariamente, que seja o agravo provido a fim de determinar a desclassificação da conduta para o art. 155 do CP, com nova dosimetria a ser estabelecida conforme os parâmetros legais.

Documento eletrônico VDA59838114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:42
Código de Controle do Documento: c2182dd3-fde2-4558-9853-ca1b7e9c6376

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Quanto ao pleito de desclassificação da conduta para furto, está inscrito no acórdão impugnado:

> "Ademais, a violência restou evidenciada nos autos pela grave ameaça(violência moral, consistente no prenúncio de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério) dirigida à pessoa da vítima mulher, de menor compleição física, de tal modo que ato incutiu a vítima temor tanto que não reagiu ao assalto, bem como pela subtração por arrebatamento do cordão mesma, causando-lhe lesões."

Como cediço, "[é] necessário que a ameaça seja bastante para criar no espírito da vítima o fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral (Nelson Hungria in 'Comentários ao Código Penal - Vol. VII', Ed. Forense, 4ª edição, 1980, pág. 54) [...]." (REsp 951.841/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/9/2007, DJ 12/11/2007, p. 292)

Com efeito, a Corte originária, avaliando as circunstâncias dos autos, entendeu que as palavras proferidas pelo acusado foram insuficientes para intimidar ou infundir temor na vítima. Desse modo, verifica-se que o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões *writ,* demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada nesta via.

.A individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador, vinculada a parâmetros legais, sendo inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

No tocante à pena-base, resta clara a motivação concreta para valoração da culpabilidade do agente, considerando a maior reprovabilidade da conduta, na medida em que, após subtrair o aparelho celular, o paciente ainda puxou o cordão que estava no pescoço da vítima, mediante o uso de força excessiva, conforme confessado pelo próprio agravante em juízo.

Ainda, no que se refere às circunstâncias do crime, o delito foi cometido à luz do dia em local público e destinado ao lazer (balneário), incidindo na hipótese a diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a prática de crime em local de grande

Documento eletrônico VDA59838114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:42
Código de Controle do Documento: c2182dd3-fde2-4558-9853-ca1b7e9c6376

movimentação de pessoas e à luz do dia é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base, por demonstrar maior ousadia e reprovabilidade da conduta.

A propósito:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAIOR OUSADIA E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REVISÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a exasperação da pena-base com fundamento nas circunstâncias do crime em razão do modus operandi empregado, especificamente por ter sido praticado à luz do dia, em local de grande movimentação de pessoas, expondo a perigo inclusive terceiras pessoas inocentes.
> II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a prática de crime em local de grande circulação de pessoas e à luz do dia constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base.
> III. Razões de decidir3. A jurisprudência do STJ considera que a prática de crime em local de grande movimentação de pessoas e à luz do dia é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base, por demonstrar maior ousadia e reprovabilidade da conduta.
> 4. A dosimetria da pena é discricionária e só pode ser revista em caso de inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade, o que não se verificou no caso.
> 5. A revisão criminal não pode ser utilizada para rediscutir a dosimetria da pena, salvo em casos de novas provas ou flagrante ilegalidade ou proporcionalidade.
> IV. Dispositivo e tese6. Agravo desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A prática de crime em local de grande movimentação e à luz do dia constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada para rediscutir a dosimetria da pena, salvo em casos de novas provas ou flagrante ilegalidade".
> Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 587.995/AC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 13.10.2020; STJ, AgRg no REsp 1.781.652/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14.05.2019.
> (AgRg no AREsp n. 2.465.239/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:42
Código de Controle do Documento: c2182dd3-fde2-4558-9853-ca1b7e9c6376

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.012.033 / PA

Número Registro: 2025/0220861-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00119408020168140051 08054894720258140000 119408020168140051 805489472025814000O

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO	: MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - PA011536
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: MAILSON TAVARES MOURAO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAILSON TAVARES MOURAO (PRESO)
ADVOGADO	: MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - PA011536
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: ac9c90e9-99e3-4e78-aae5-adb85f096ab3

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: ac9c90e9-99e3-4e78-aae5-adb85f096ab3